HABEAS CORPUS Nº 515.456 - SP (2019/0168218-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		ROBERTO HENRIQUE MOREIRA JUNIOR - SP258286
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ISRAEL FERREIRA DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ISRAEL FERREIRA DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravo em Execução n. 0000832-39.2019.8.26.0496).

Consta dos autos que o Juiz da execução reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave, determinou a regressão de regime e a interrupção do lapso para progressão de regime e livramento condicional.

Inconformada, a defesa interpôs Agravo em execução perante a Corte estadual, mas o recurso foi improvido (e-STJ fl. 53):

> *AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL FALTA GRAVE Pleito de absolvição ou desclassificação Impossibilidade Fatos devidamente comprovados Acusado que não executou as atividades laborterápicas para as quais designado Conduta que se amolda ao art. 50, VI, c.c. o art. 39, V, ambos da LEP Falta grave caracterizada Efeitos bem determinados Nos casos em que o sentenciado pratica falta grave reinicia-se a contagem do prazo para fins de progressão do regime prisional e livramento condicional, nos termos do art. 112, c.c. o 118, e do art. 127, todos da Lei de Execução Penal Súmula 441 do STJ que não ostenta caráter vinculante Precedente do STF Interrupção corretamente não determinada para indulto e comutação Decisão incensurável. Recurso desprovido.*

Nesta ocasião, a Defensoria Pública aponta violação da Súmula 441 do STJ. Alega, também, que o termo inicial a considerar para benefícios penais deve ser a data em que foi cerceada a liberdade do paciente.

Nesse viés, requer, em liminar e no mérito, a retificação do

cálculo elaborado para que nele seja considerado como termo inicial para obtenção de direitos na execução a data em que foi cerceada sua liberdade, bem assim, a não interrupção do prazo para fins de livramento condicional.

É o relatório. Decido.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto na impetração.

No caso dos autos, **verifico manifesta ilegalidade** apta a justificar o deferimento da medida de urgência.

A jurisprudência pátria mais recente tem considerado que, diferentemente do que pensa a autoridade coatora, a interrupção de prazo não se aplica também para fins de concessão de livramento condicional.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NOVA CONDENAÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA A CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA CONDENAÇÃO. RESSALVA DO LIVRAMENTO CONDICIONAL, INDULTO E COMUTAÇÃO DE PENAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, sobrevindo nova condenação, altera-se a data-base na execução penal, firmando-se novo interregno a partir do trânsito em julgado do decreto condenatório superveniente.*
>
> *2. A fim de evitar-se a reformatio in pejus deve ser mantido o acórdão apontado como coator que considerou a data da publicação da última sentença como marco da unificação penal.*
>
> ***3. Nos termos da Súmula n. 441 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, a falta grave não interrompe o prazo para a concessão do livramento condicional, por ausência de previsão legal, e esse entendimento se aplica mesmo no caso de unificação de pena, a qual, do mesmo modo, não atinge o indulto e a comutação.*** *Precedentes. Agravo regimental desprovido.*
>
> *(AgRg no HC 381.958/ES, Rel. Ministro JOEL ILAN*

PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017)

Ante o exposto, **defiro em parte a liminar** para determinar que o Juízo das Execuções Penais retifique os cálculos penais, considerando que a falta grave cometida pelo paciente não interrompe o lapso temporal para concessão do benefício do livramento condicional.

Comunique-se, com urgência.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator